MICHAEL DUARTE ALECRIM

**GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

**CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA**

**2020**

MICHAEL DUARTE ALECRIM

**GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

.

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA
 2020

MICHAEL DUARTE ALECRIM

**GUARDA COMPARTILHADA E ALIENAÇÃO PARENTAL**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS - 2020

MICHAEL DUARTE ALECRIM

**Guarda Compartilhada e Alienação Parental**

 Anápolis, \_\_\_\_\_de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2020.

 BANCA EXAMINADORA

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

*Dedico este trabalho de conclusão da graduação aos meus amigos que vivenciam essa problemática periodicamente, aos meus pais que realizaram inúmeros sacríficos para que eu pudesse chegar até aqui e de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.*

*Agradeço à Deus, primeiramente, por ter me dado o foco e a força necessária, segundamente, à minha família pelo apoio nos dias em que o tema parecia ser algo de difícil discussão. Ao meu pai e a minha mãe, que com seu trabalho diário me possibilitou grandes oportunidades mostrando que nada é impossível quando se tem perseverança e esforço para atingir seus objetivos. A minha irmã, que me dera auxílio e motivação para continuar sempre em frente, estudando, e, terceiramente, mas não menos importante. Ao meu orientador M.e. Juraci Cipriano da Rocha, pela paciência e grande apoio em sua ilustre orientação, me incentivando sempre e tornando possível а conclusão desta monografia.*

**RESUMO**

O presente trabalho de monografia apresentará o tema: Guarda Compartilhada e Alienação Parental, sendo desenvolvido através de três capítulos discorrendo sobre a evolução histórica e o conceito de família, o surgimento da guarda compartilhada para resguardar o instituto da família para uma melhor formação da criança ou adolescente, filho do casal em conflito. Tem por objetivo analisar a aplicabilidade e eficácia da guarda compartilhada à luz do ordenamento brasileiro enfatizando a condição jurídica e sociológica da criança ou adolescente no contexto atual. Além disso apresentar uma problemática muito comum hodiernamente no contexto familiar, sendo esse a alienação parental. Por fim, conclui-se dando ênfase à existência de falhas no ordenamento jurídico e na lei de combate à alienação parental.

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada. Guarda Unilateral. Filiação. Família. Alienação Parental.

 **SUMÁRIO**

**INTRODUÇÃO 01**

 **CAPÍTULO I – GUARDA COMPARTILHADA 02**

* 1. Histórico 02
	2. Conceito e Aplicabilidade 04
	3. Aspectos Psicológicos e Sociais 06
	4. Guarda Compartilhada em Relações Parentais de Conflito................................09
	5. Guarda Compartilhada Versus Guarda Unilateral...............................................11

**CAPÍTULO II – FILIAÇÃO: ASPECTOS JURÍDICOS 14**

* 1. Conceito de Família 15

2.2Princípios do Direito de Família 17

* 1. Da Filiação: Origem e Desenvolvimento 20
	2. Modalidades de Filiação.......................................................................................24
	3. Direito de Família Versus Filiação.........................................................................25

**CAPÍTULO III – ALIENAÇÃO PARENTAL 27**

* 1. Histórico 27
	2. Conceito 29

3.3 Aspectos Jurídicos 31

* 1. Prejuízo da Alienação Parental ao Instituto da Guarda Compartilhada.................33
	2. Fragilidade da Lei de Combate a Alienação Parental............................................35

**CONCLUSÃO 37**

**REFERÊNCIAS 38**

# INTRODUÇÃO

No presente trabalho, será exposto o histórico da criação da guarda compartilhada, bem como os seus efeitos positivos e negativos, em relação à criação dos filhos, a manutenção do exercício da autoridade parental que ambos os pais desejam exercer em conjunto, aspectos jurídicos relevantes e a possibilidade de desenvolvimento da alienação parental advinda de casais optantes da modalidade da guarda supramencionada.

O poder familiar é um conjunto incindível de direitos-deveres que devem ser altruisticamente exercidos para o total desenvolvimento dos filhos, até que estes se bastem em si mesmos, quando ambos os pais possuem o interesse em exercer esse poder através da obtenção da guarda dos filhos, participando ativamente da criação e educação, mesmo que diluída a sociedade conjugal, estaremos diante do instituto jurídico da guarda compartilhada.

A guarda compartilhada tem como objetivo, atenuar os impactos negativos da ruptura conjugal e seus efeitos nas crianças que possuem os pais separados. Nesse diapasão, o desenvolvimento da criança ocorrerá de forma mais adequada, garantindo a ela o direito da convivência com seus genitores, para que a família, mesmo estando alquebrada, continue existindo, com os filhos continuando sendo filhos e os pais continuando sendo pais.

Diante desse cenário, pode surgir o crime de alienação parental, no qual um dos pais destrói a imagem do outro para o filho, fazendo com que haja um empobrecimento ou, até mesmo, a ruptura dos laços familiares, devido inversa impressão que o menor terá de seu pai/mãe vítima desse delito. Entretanto a guarda compartilhada é usada como principal método de combate a essa alienação, visando a presença de ambos os pais no vínculo familiar da criança ou adolescente.

**CAPÍTULO 1 – GUARDA COMPARTILHADA**

* 1. **HISTÓRICO**

A guarda compartilhada surgiu na Inglaterra na década de 60, difundindo-se posteriormente pela Europa, Canadá e Estados Unidas da América, chegando ao Brasil somente em 2008.

Segundo PERES (2002), no sistema inglês quando ocorria os conflitos entre pai e mãe do menor, resultando no rompimento do vínculo conjugal, o pai tinha maior autonomia e atribuições para manter a guarda do filho. Após a revolução industrial, a guarda dos filhos passou a pertencer à mãe, pois os homens iniciaram os trabalhos nas fábricas, devido a isso, em vários países a mulher assumiu o dever de criar e educar o filho enquanto o marido trabalhava. Entretanto, o homem recuperou a responsabilidade de criar e educar os filhos apenas nos anos 60, quando as mulheres também iniciaram suas atividades laborais no mercado de trabalho.

Diante disto, o sistema inglês criou um instituto inovador em que consiste na quebra da tradição de somente um dos pais manterem a guarda do menor, sendo assim uma guarda repartida, na qual ambos os pais continuariam desempenhando suas funções de pai e mãe. Este novo modelo influenciou, significativamente diversas outras nações com esse instituto tão justo e benéfico para a criação do menor.

Na Inglaterra, o sistema da Commow law teve a iniciativa de romper com o tradicional deferimento da guarda única que sempre teve tendência para a figura materna, passando assim os tribunais a adotarem a conhecida solo ordem, que significa repartir, dividir, os deveres e obrigações de ambos os cônjuges sobre seu filho. Dessa maneira, as decisões dos tribunais ingleses passaram a beneficiar sempre o interesse do menor e a igualdade parental, abolindo definitivamente a expressão direito de visita, possibilitando assim maior contato entre pai/mãe e filho. Tal instituto aos poucos foi ganhando repercussão na Europa, e aproximadamente no ano de 1976 foi profundamente assimilado pelo direito Francês, com a mesma intenção da guarda compartilhada criada no direito inglês; ou seja; dirimir as malécias que a guarda única provoca para os cônjuges e seus filhos. Assim, o ordenamento jurídico francês, após a introdução da Lei 87.570, ratificou o posicionamento dos tribunais, passando no seu art. 378-2 a mencionar que todos os direitos inerentes dos país sobre seus filhos irão continuar após o divórcio. (PERES, 2002). (*Online*)

Momentos antes desse sistema ser implantado no ordenamento jurídico brasileiro, nossa pátria passava por um período de maior inserção da mulher no mercado de trabalho, deixando de ser a “dona de casa” e se tornando, juntamente com o marido, corresponsável pelo sustento da família.

Evidentemente que tal período, causaria, como causou, mudanças profundas e significativas, não só na estrutura familiar, mas nas relações pessoais entre marido e mulher, acarretando reflexos com os filhos provenientes dessa união. Esse contexto trouxe uma consolidação de igualdade parental entre os genitores, como também nivelou o tempo de convívio dos pais para com o filho.

Sendo assim, essa isonomia criada por esse cenário acarretou na inserção da guarda compartilhada no nosso ordenamento jurídico em 2008, com mudanças legislativas, por meio da Lei 13.058/2014, que alterou os artigos 1.583 ao 1.585 e o 1.634 do Código Civil Brasileiro, (Brasil, 2014).

Tais alterações, trouxeram plena eficácia às disposições constitucionais previstas nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, resguardando e efetivando o direito de todos os filhos e genitores à convivência familiar, independentemente da situação conjugal ou qualquer vínculo existente ou não entre os pais.

Além disso, vale ressaltar que o texto do parágrafo segundo do artigo 1.584, do Código Civil estabelece que na falta de consenso entre os genitores será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos pais se declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor, sendo resguardado assim a norma constitucional prevista no inciso I, do artigo 5 da Carta Magma, cujo texto expõe que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Diante o exposto, resta claro que a guarda compartilhada é o instituto de guarda mais completo e eficaz, para o melhor desenvolvimento do menor, além de assegurar os direitos civis e constitucionais, tanto do(s) filho(s) como dos pais genitores.

Com esse regime de guarda todas as questões referentes aos filhos devem, necessariamente, ser resolvidas por ambos os genitores, deixando assim, de existir por parte de um dos pais, o exercício de “posse” sobre o(s) filho(s).

* 1. **CONCEITO E APLICABILIDADE**

COLTRO (2018), ressalta que a lei pretende conceituar a guarda compartilhada como um sistema de corresponsabilidade no exercício do dever parental em caso de separação da sociedade matrimonial ou do companheirismo, em que os pais atuem em igualdade da guarda material.

Portanto, mesmo com o rompimento do vínculo conjugal, os deveres e obrigações dos pais para com o(s) filho(s) não se extinguem, pelo contrário, permanecem, e em decorrência disso, a guarda compartilhada detém maior eficácia para que ambos os pais continuem se relacionando com os filhos, exercendo seu poder parental de maneira igualitária. Por esse motivo a guarda compartilhada é o melhor instituto para o melhor desenvolvimento psíquico, emocional, comportamental e social do menor.

O principal escopo da guarda compartilhada é a coparticipação de ambos os pais na vida dos filhos, nos deveres de cuidado e no crescimento desses. Trata-se da convergência para uma mesma finalidade educativa, como preceitua o art. 1.583, § 1.º, parte final, Código Civil (modificado pela Lei 11.698/2008), que conceitua guarda compartilhada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, ou seja, do exercício da autoridade parental. (COLTRO, 2018, Página 29).

Para GRISARD (2005), na união conjugal, os cônjuges possuem uma relação de intimidade e confiança, e com o passar do tempo surge o(s) filho(s), como resultado da prole. Quando casais que possuem filhos rompem o vínculo conjugal por qualquer motivo que seja, o menor se torna a vítima, por se tornar o objeto de disputa entre seus pais. Em decorrência disso, a criança ou adolescente pode sofrer vários transtornos se a alienação parental coexistir, e como proposta de combate a esse malefício que pode prejudicar a vida em sociedade desse menor, surge o instituto da guarda compartilhada, que possui por finalidade garantir o melhor interesse do(s) filho(s), para que ele cresça em um ambiente no qual ambos os pais possam manter o mesmo vínculo afetivo que tinham antes da separação conjugal.

A guarda compartilhada tem por fim precípuo minimizar os danos sofridos pelos filhos em razão da quebra ou mesmo da inexistência previa de relacionamento conjugal. Busca preservar os laços paterno-filiais em condições de igualdade entre os genitores. (HERNANDEZ, 2004). (*Online)*

HERNANDEZ (2004), mostra, nesse diapasão, referente ao momento da aplicabilidade do instituto da guarda compartilhada, em alguns casos, não seria viável sua aplicabilidade logo após o término conjugal, visto que ainda pode haver mágoas e ressentimentos entre os separandos, podendo assim acarretar o surgimento da alienação parental. Pode ser que esse instituto não consiga ser aplicado logo após o término, mas depois de algum tempo, após o casal refletir e se tranquilizar ambos podem optar pela guarda compartilhada que traz como ideia que mesmo separados os pais possam ser corresponsáveis pela criação e educação dos filhos.

A guarda compartilhada, ou conjunta, é um dos meios de exercício da autoridade parental, que os pais desejam continuar exercendo em comum quando fragmentada a família. De outro modo, é um chamamento dos pais que vivem separados para exercerem conjuntamente a autoridade parental, como faziam na constância da união conjugal. (MADALENO, 2004, p. 123).

Por conseguinte, o jeito como os genitores se relacionam após o fim da união conjugal é o principal fator para tornar possível a aplicação da guarda compartilhada, porque mãe e pai assumem, em comum acordo, a função de continuarem no pleno exercício do poder familiar, compartilhando as responsabilidades e decisões relacionadas à vida de seus filhos.

Mesmo diante de tal instituto, ainda podem ser criados certos aspectos psicológicos e sociais, positivos e negativos, na vida do menor. É necessário uma importante reflexão para que se minimize os aspectos negativos, visando o melhor para o(s) filho(s).

Por tanto, deve ser observado pelos pais ou pelo magistrado, em caso de demanda judicial, todos os aspectos positivos e negativos que as guardas taxadas pelo Código Civil podem trazer consigo, tendo que levar como prioridade o que for mais benéfico para manter a uma família “saudável”, escolhendo o instituto que melhor desenvolverá psicológica e socialmente o(s) filho(s) do casal

* 1. **ASPECTOS PSICOLÓGICOS E SOCIAIS**

GRISARD, (2005), aduz que aplicação da guarda compartilhada pode trazer vários benefícios para a criança ou adolescente e para os pais também, entretanto para que tal prática tenha o máximo de eficácia o possível, é necessário que sua aplicação transpasse a aplicação da teoria e analise de fato o que é importante para o menor. Dito isso, devem ser analisados e ponderados todos os aspectos, positivos e negativos, no caso concreto de cada família dissociada, para uma melhor adaptação desses familiares ao instituto em debate.

Para que a guarda compartilhada tenha maior eficácia, deve-se observar e analisar os aspectos positivos e negativos, afinal, nada é perfeito ou de total inutilidade. Portanto deve ser analisado todo um contexto por trás de cada caso concreto, adequando a análise em questão para que seja instituído o que for melhor para todos os parentes, principalmente o que for mais benéfico para o menor.

A formação moral, social e psicológica do menor é o principal foco de análise, para a imposição da guarda compartilhada. Nesse diapasão, a autora Elizana Rodrigues cita alguns dos principais pontos favoráveis da guarda compartilhada:

Os aspectos positivos que geram em torno dessa modalidade de guarda destacam-se os de maiores relevância:

a) Maior responsabilidade dos genitores ao atendimento das necessidades dos filhos;

b) Maior interação do pai e da mãe no desenvolvimento físico e mental das crianças;

c) Menos atrito entre os ex-cônjuges, pois deverão, em conjunto, atender as necessidades dos filhos por um caminho de cooperação mútua. (RODRIGUES, 2013). *(Online)*

Ainda nesse contexto favorável, Grisard (2005), também cita vantagens a respeito da guarda compartilhada, não somente para o(s) filho(s), mas também para os pais, visto que todos esses fazem parte do instituto família.

[...] além de proporcionar-lhes tomar decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, minimiza o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar dos mesmos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades. A guarda compartilhada oferece aos ex-cônjuges a possibilidade de reconstrução de suas vidas pessoal, profissional, social e psicológica[...]. (GRISARD, 2005). *(Online)*

Diante o exposto, resta claro que o instituto da guarda compartilhada em tese é a melhor opção para que o desenvolvimento do menor siga de maneira mais adequada, garantindo a ele o direito de convivência com seus genitores, para que a família, mesmo estando alquebrada, continue existindo.

Além de que os pais, compartilhando os cuidados para com o(s) filho(s), podem focar, com mais facilidade, em outros afazeres de sua vida, como profissional, pessoal, social e psicológico, mantendo um ambiente mais favorável para toda a família dissolvida.

Todavia, como relatado supra acima, a guarda compartilhada pode ter aspectos tanto positivos quanto negativos, deste modo, alguns autores aduzem que os malefícios que podem ser causados pela guarda compartilhada, são concretizados pelo sentimento de culpa e angústia que ainda podem existir, acarretando em uma possível alienação parental, na qual um dos ex-cônjuges utiliza o(s) filho(s) para atacar o outro, tanto emocional quanto psicologicamente.

Na maioria dos casos trata-se de uma disputa narcísica entre eles, que atribuem ao judiciário o poder de decidir quem é o competente o suficiente para incumbir-se dos cuidados da criança. É, portanto, uma questão que envolve angústias depressivas associadas à dependência e à culpa. A dependência é negada inconscientemente, uma vez que se acredita que a criança pode prescindir dos cuidados da outra parte, quando, na verdade, está sendo usada pelos pais como uma arma para ferir o narcisismo um do outro como troféu que garanta a suposta completude do vencedor como figura parental. (GUIMARÃES, 2003). *(Online)*

GRISARD (2005), expõe alguns efeitos negativos resultantes da guarda compartilhada, por exemplo, as mudanças comportamentais da criança ou adolescente para com seus pais, como a insensibilidade, inquietude, gosto, opiniões, gestos entre outros. Nesse sentido, a lealdade do menor aos pais não se manifesta, não existindo uma preferência a um dos genitores, acarretando assim na empatia.

Soma-se, igualmente, outro item negativo: a guarda compartilhada não vingaria num relacionamento hostil entre os pais, em que dominam o rancor, a mágoa e a desavença, características comuns entre pais que se separaram de forma litigiosa, embora tenham em comum o amor pelo filho. Talvez seja essa a maior crítica dirigida à mudança levada a efeito pela Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014, ao § 2º, do art. 1.584. (COLTRO, 2018, p. 166).

Outras problemáticas muito abordadas são, a do acordo de divisão de tempo entre os pais para permanência do(s) filho(s) com cada um, o que pode gerar transtornos na vida do menor, e a mudança frequente de casa que pode ocasionar inquietude no cotidiano da criança ou adolescente, afetando o convívio social com amigos, vizinhos e até mesmo alguns parentes.

Por isso, é necessário haver um residência fixa para o menor, que deverá ser fixada pelo magistrado, garantindo ao outro cônjuge o direito de conviver com seu(s) filho(s), para que haja uma harmonização no convívio de todos, mantendo assim as boas relações entre pai, mãe e filhos.

O fator de desvantagem quando nos acordos há a divisão de tempo de permanência dos filhos com cada um dos genitores, a mudança frequente, poderá ocasionar dificuldades na uniformidade de vida cotidiana do menor, que necessitam de um ponto referencial para dali, irradiar os seus contatos com o mundo exterior, quer seja a nível de escola, amigos, vizinho, e até mesmo com o ambiente onde se sente em intimidade e protegido. (MAZIA, 2004, p. 175).

Mesmo com essas problemáticas, as quais possuem boas soluções, a guarda compartilhada, ainda é o caminho mais viável para uma melhor criação do filho, mantendo convívio com os pais e com parentes de ambos.

* 1. **GUARDA COMPARTILHADA EM RELAÇÕES PARENTAIS DE CONFLITO**

COLTRO (2018), enuncia que quando casais separados vivem em constantes conflitos originado de seu insucesso na união conjugal, um culpando o outro, pode irromper condições desfavoráveis para a criação saudável do filho. Várias dessas desavenças ocorrem, por exemplo, quando um dos ex-cônjuges toma alguma decisão, em relação a vida do filho, contrária à do outro, não cooperando em comum acordo, insurgindo um ambiente de tensão familiar, gerando conflitos que podem prejudicar o menor.

Portanto, quando os pais vivem em constantes desavenças, é preferível que o magistrado aplique a guarda única para o cônjuge que contestar menos e que tenha maior eficácia para garantir o desenvolvimento sadio do(s) filho(s), para evitar qualquer transtorno psíquico ou social que essas desavenças podem ocasionar, como forma de proteção para a criança ou adolescente.

A cena de uma custódia compartida reverteria para o acirramento dos ânimos e para a perpetuação dos conflitos, repercutindo este ambiente hostil de modo negativo, a causar severos danos à saúde psicológica dos filhos, e a comprometer sua estrutura emocional. Relações de chantagens e de excesso de liberdade são prejudiciais ao desenvolvimento dos rebentos; são artifícios de pais em atrito para cativarem o agrado da prole, desconectados os pais da percepção pessoal do altíssimo risco dessas suas licenciosidades criarem uma incontornável crise de autoridade e de adaptação dos filhos, que devem ser conduzidos para sua estável inserção na vida social. (COLTRO, 2018, p. 251).

A criança ou adolescente não deve presenciar um ambiente familiar de hostilidade, o qual pode acarretar em problemas psicológico e sociais para o menor que não terá uma boa referência de resiliência dentro de seu próprio lar, podendo também ocasionar no surgimento do crime de alienação parental, visto que o rancor e raiva entre os genitores pode ser direcionado para o filho, tentando mostrar a ele que o outro pai não é uma boa pessoa, fazendo-o revoltar-se contra o pai ou mãe.

GRISARD (2005), nessa vereda, relata que a guarda compartilhada não será o melhor instituto a ser aplicado em casais que vivem em constantes conflitos, e que não cooperam entre si como pai e mãe deveriam cooperar para proporcionar ao seu(s) filho(s) uma melhor educação e criação.

Em casos como esse, o melhor advento a se aplicar será o da guarda unilateral, que deverá ser concedido ao ex-cônjuge mais calmo, tranquilo e que esteja disposto a permitir que o(s) filho(s) conviva(m) também com a outra figura familiar, evitando assim, a alienação parental.

Pais em conflitos constantes, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivo aos filhos. Para essas famílias, destroçadas, deve optar-se pela guarda única e deferi-la ao genitor menos contestador e mais disposto a dar ao outro o direito amplo de visita. (GRISARD, 2005). *(Online)*

Nesse sentido a guarda compartilhada poderá ser utilizada, com autorização do magistrado, somente, quando o casal genitor superar esse contexto de conflitos e desacordos, que seria um ambiente prejudicial para a saúde do menor, devendo ter um estudo de como está o cotidiano da família hodiernamente, para saber se os conflitos cessaram e se o ambiente familiar compartilhado tornou-se a melhor opção para o desenvolvimento sadio do(s) filho(s).

* 1. **GUARDA COMPARTILHADA VERSUS GUARDA UNILATERAL**

Nos termos do artigo 1583 do Código Civil Brasileiro, na guarda compartilhada o tempo de convívio com o filho deve ser dividido de maneira igualitária entre o pai e a mãe, levando em consideração as condições fáticas e os interesses do menor, mantendo uma responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos genitores que não vivem juntos; já a guarda unilateral será atribuída ao pai ou a mãe que tiver melhores condições para exercê-la.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1o Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2o A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

§ 2o Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (BRASIL, 2002).

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça em um julgamento de um Recurso Especial fica estabelecida a peremptoriedade da guarda compartilhada, com exceção de quando um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do(s) filho(s).

A guarda compartilhada somente deixará de ser aplicada, quando houver inaptidão de um dos ascendentes para o exercício do poder familiar, fato que deverá ser declarado prévia ou incidentalmente à ação de guarda, por meio de decisão judicial, no sentido da suspensão ou da perda do Poder Familiar. (STJ, 3ª Turma, REsp 1.629.994/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.12.2016, DJe 15.12.2016, referindo-se o precedente a ambos os trechos citados). *(Online)*

Conforme previsto em lei e o entendimento supracitado, caso um dos pais genitores não queira manter a guarda do menor, ele pode mediante um magistrado fazer tal declaração abrindo mão da tutela do menor, o que acaba sendo um ponto positivo, visto que assim pode evitar a alienação parental, devido à falta de interesse do genitor que não quer cuidar do(s) filho(s), além de evitar outras desavenças familiares entre todas a família.

Dito isso, fica evidente que a guarda compartilhada, salvo raras exceções, como as mencionadas anteriormente, é o modelo mais adequado para atender os interesses, tanto do menor quanto os dos pais genitores que não convivem mais. Uma vez que, esse instituto garante a continuidade do pleno exercício simultâneo e igualitário do poder familiar, reduzindo os efeitos negativos que podem ser ocasionados pela quebra do vínculo conjugal dos pais.

 Além de que demonstra também que a criação do menor deve ser observada não somente pelo ponto de vista material, mas também pela forma imaterial, sentimental, porque não basta apenas o envio de alimentos, o menor precisa de uma moradia saudável, educação, lazer e principalmente apoio psicológico e moral para um amadurecimento social eficaz. Fontes (2009), por fim, coloca que a guarda compartilhada torna-se a opção mais viável do que as demais, pois ela além de assegurar uma melhor criação do filho assegura também os direitos e deveres constitucionais dos genitores e do menor.

A Constituição Federal traz em seu preâmbulo, a supremacia do exercício dos direitos sociais/individuais, a liberdade, igualdade, segurança, o bem-estar, o desenvolvimento e a justiça como valores soberanos. Portanto, os genitores sem distinção alguma, são responsáveis pelo menor, o representando de forma legal, possuindo o dever de acordar sobre as decisões que envolvam o filho menor, zelando por seus interesses e direitos. (FONTES, 2009, p.51/52).

Diante o exposto, resta claro que a guarda compartilhada é o instituto jurídico mais completo para assegurar um melhor convívio familiar, não somente para o menor, mas como para os genitores também, mantendo as responsabilidades de ambos os pais para com o(s) filho(s), além de assegurar que todos mantenham o vínculo familiar mais saudável, evitando a alienação parental e futuros problemas que o menor poderia desenvolver caso vivesse em um ambiente dividido e de conflitos.

**CAPÍTULO 2 – FILIAÇÃO: ASPECTOS JURÍDICOS**

No presente capítulo, será explanado o conceito, origem e desenvolvimento de filiação e família, para que seja entendida a estrutura familiar brasileira e para transparecer a importância de um vínculo sócio afetivo entre o menor e seus pais.

Família é uma entidade presente em todas as sociedades do mundo, desde os primórdios da humanidade, por isso é de extrema relevância expor como essa entidade era e é vista na sociedade, quais modelos de famílias são reconhecidos no âmbito jurídico.

Já em relação a Filiação, destaca-se a questão de seu desenvolvimento no âmbito afetivo entre pais e filhos, deixando de lado o velho conceito de que para ser filho deveria ter vínculo sanguíneo, sendo assim a afetividade, o zelo, o carinho se tornaram imprescindíveis para a relação paterno-filial, tendo a paternidade se transformado em um conceito inerente a cultura e convivência com a criança.

Tudo isto, para que fique mais claro, o motivo de a guarda compartilhada ser a melhor escolha para criação do menor, mesmo com o rompimento conjugal. Ao optar pela guarda supracitada, mantem todos os vínculos e relações pré-existentes, tendo assim um ambiente familiar mais saudável com ambas figuras paternas e preservando a interação entre pai, mãe e filho.

* 1. **CONCEITO DE FAMÍLIA**

Família é a base de toda sociedade, conforme inteligência do art. 226, da Constituição Federal de 1988, além de expor os elementos necessários para que tal entidade exista, em seu parágrafo quarto:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [….]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL,1988)

Entretanto, com o passar dos anos houve uma evolução no sentido da expressão “família”. Anteriormente a família era constituída por pais e filhos, organizados dentro de um lar sob a autoridade do patriarca, hodiernamente essa autoridade encontra-se dividido entre ambos os pais

Em uma acepção mais atual e abrangente (MENEZES, 2011) transcreve que a família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto. Ante o exposto resta claro que na família contemporânea cada vez mais há igualdade e afetividade entre seus membros, com isso, nota-se a necessidade de adaptação social e jurídica, e de adotar-se um modelo de guarda que se coadune com a atual realidade em que vivemos.

Ademais, é importante transcrever as modalidades de família atualmente aceitas pelo ordenamento jurídico brasileiro as quais, são respectivamente, a família matrimonial, união estável, união homo afetiva, concubinato e monoparental.

No que se refere a família matrimonial (MALUF,2010) transcreve que esta consiste na formação de laços monogâmicos ocidentais. De acordo com a Constituição Federal de 1.988 mediante o reconhecimento da igualdade de direitos entre homens e mulheres, é de responsabilidade do casal, prover a administração da família e de sua prole, evidenciando a mensuração das necessidades escolares e de alimentação. Nesta modalidade há de se realizar o casamento civil e religioso, com registros em cartório ou seja no Registro Civil das Pessoas Naturais. Assim sendo, o estado intervém na legitimação da união diante do que prevê a lei. Este tipo de casamento se baseia na afeição e cuidado mútuo, visando o crescimento das competências individuais que visem o bem estar e desenvolvimento da vida social, econômica e familiar dos nubentes.

No que tange a união estável (MALUF,2010) expõe também que a constituição vigente entende que a família é formada por homem e mulher que possuem o objetivo uma união duradoura, de conhecimento público e continua. Contudo não se celebra cerimônia matrimonial nesta modalidade, embora tenham o dever de lealdade recíproca perante a sociedade. A coabitação não é necessária, mas a comunhão de interesses e objetivos é imprescindível.

Já a união homo afetiva (MALUF,2010) infere que é orientada ao casamento de mesmos gêneros, também reconhecida pelo estado, em função de cumprir norma constituição que prevê a legitimidade e resguarda do direito de igualdade, sendo que este direito não pode ser restringido devido a orientação sexual do cidadão.

Novamente na versão de (MALUF,2010), concubinato já é uma modalidade de família prevista na lei brasileira que reconhece que duas pessoas se uniram mas não podem se casar devido a impedimentos sociais e jurídicos. Diante disso, o casal não pode ser enquadrado em união estável, o que retira o direito de partilha de patrimônio em caso de separação.

Para completar a conceituação das modalidades de família (MALUF,2010) entende que a monoparental é formada por somente um dos pais e sua prole. Conforme exposto na Constituição da República de 1988 esta união se aplica a regras de parentesco de forma geral, podendo ser originada através de qualquer uma das ocorrências a seguir: adoção unilateral, viuvez, divórcio, não reconhecimento da prole, ou ainda, inseminação artificial. Ressalta-se que na maioria das vezes, a família monoparental é constituída por uma mulher, podendo ser justificada pelo ato de emancipação, ou por condições financeiras mais favoráveis, por cultura diferenciada e até mesmo pelo equilíbrio emocional e bem estar no âmbito das relações sociais.

* 1. **PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Para que seja definido os princípios do direito de família e para uma melhor escolha de guarda seja feita, inicialmente é necessário compreender o contexto histórico jurídico e como se dá a formação da família, para que o menor tenha um desenvolvimento sociocultural mais saudável. Os relacionamentos informais, ou seja, aqueles não celebrados em lei seriam discriminados e desconsiderados pelo direito e pela sociedade, bem como, os filhos advindos dessa união, também não seriam vistos como legítimos.

A partir do Código Civil de 1916, a evolução do conceito e evolução formativa do instituto familiar, foi sendo reconhecido gradativamente, até que, com a Constituição Federal de 1988, passou a ser relevante e a valorizar a pessoa humana, reconhecendo relacionamentos afetivos que antes eram discriminados e não reconhecidos pela sociedade civil e jurídica.

Nesse diapasão (MALUF,2010) explana que essa evolução fica explícita no art. 226, § 3º. da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que “para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. Contudo, diante da nova ordem jurídica, o casamento deixa de ser o instituto legitimador da família, uma vez que a família monoparental e a união estável passam a ter reconhecimento de instituição familiar em detrimento da existência de laços de afetividade.

A entidade familiar passou a ser compreendida de maneira inovadora e condizente com a sociedade moderna através da reforma do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988. As uniões familiares deixaram de ser vinculadas ao matrimonio devido ao novo entendimento jurídico de que havendo homem e mulher ou grupos chefiados por qualquer um dos gêneros que não tenham o companheiro ou parceiro em sua companhia, configurará, consequentemente, em uma entidade familiar.

Entender como a família se forma é de extrema importância para definir qual o melhor modelo de guarda para uma criança ou adolescente que encontra-se com tal ambiente alquebrado, pois evidencia-se os elementos básicos e necessários para que o menor cresça sem prejuízo.

Casamento é um contrato de direito de família que tem por fim promover a união do homem e da mulher de conformidade com a lei, a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole comum e se prestarem mútua assistência [...] o casamento, sendo um contrato, obedece à vontade dos contratantes, desde que essa vontade não seja contrária à lei. (RODRIGUES,2004, p. 19)

Além do casamento, outra forma de se instituir uma família é a união estável, a qual está prevista no art. 1723 do código civil de 2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL, 2002). *(ONLINE)*

Tal dispositivo delimita que a união estável deve ter continuidade, ser de conhecimento público e duradoura para ser reconhecida legalmente, não havendo nenhuma disposição sobre tempo decorrido, nenhum documento tácito, contudo, sendo passível a compartilhamento parcial ou total de bens entre os cônjuges. Eleva-se, portanto, a união estável à conversão de casamento mediante a aplicação do art. 1724 do Código Civil de 2002, desde que tenha sido praticado a lealdade, o respeito, o zelo, guarda e sustento dos filhos gerados desse relacionamento.

Atualmente deve-se considerar a união entre iguais, bem como a necessidade ter acontecido o reconhecimento diante dos Tribunais da conversão da união estável homo afetiva (aceita perante o Supremo Tribunal Federal) em casamento civil, analisando a constante evolução da sociedade e considerando a extrema importância da adequação do direito às frequentes transformações sociais.

O artigo 226 da Constituição Federal, que identifica os tipos de entidades familiares, não mencionou aquelas formadas entre casais do mesmo sexo, até mesmo por não haver, na época, manifestos para sua aceitação, ficando assim excluídas do amparo constitucional. A proteção se restringe a posicionamentos e julgados jurisprudenciais, inclusive do STF, que evidenciam esta relação como uma entidade familiar normal. Diante o exposto, os princípios do direito da família ficam mais claros e fáceis de se relacionar, Adriana Maluf expõe em sua obra:

Os princípios jurídicos aplicáveis ao direito de família subdividem-se em princípios fundamentais – abrangendo a dignidade da pessoa humana e a solidariedade, e princípios gerais, onde se inserem a igualdade, a liberdade, a afetividade, a convivência familiar e o princípio de melhor interesse da criança. (MALUF, 2010, p. 51)

Nessa vereda, o art. 1º da Constituição Federal de 1988 assegura que o Brasil é um Estado democrático de Direito e que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e em seu artigo 3º relata que constituem objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de promover o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste entendimento, as uniões homo afetivas estão, até o presente momento, sem o devido reconhecimento legal, apesar dos inúmero posicionamentos e julgados favorecendo tais relações. Neste ínterim, vale registrar que a ausência de lei não significa inexistência de direito, e a sua omissão não significa dizer que não mereça a tutela jurisdicional.

Ademais, dar-se destaque para o último princípio citado pela autora, referente ao melhor interesse da criança, podendo ser relacionado a discussão de qual guarda é a mais eficaz em caso de rompimento do vínculo da família.

* 1. **DA FILIAÇÃO: ORIGEM E DESENVOLVIMENTO**

Antes de se falar em filiação, é vultoso elencar a questão do reconhecimento do pai e suas responsabilidades ao cumprir com suas obrigações diante do poder pátrio, bem como a naturalidade com que a sociedade vê a família mediante as evoluções jurídicas, sociais e éticas.

Dito isso, (MALUF,2010) enuncia que ao decorrer dos anos o modelo familiar foi se transformando, tal fato se deu a partir da evolução social, a quebra de tradições e as decisões nos processos de família ao longo do tempo, nos quais demonstram que a instituição família sofreu mudanças no decorrer da história da humanidade, é mutável, ou seja, a família muda conforme se alteram as estruturas da história através do tempo.

As grandes mudanças ocorridas no mundo culturalmente, ambientalmente e tecnologicamente, foram advindas da urbanização, revolução industrial, entrada das mulheres no mercado de trabalho, controle da fertilidade pela contracepção nos anos 60, entre outros diversos eventos históricos. Com isso, a família é obrigada a trilhar novos e revolucionários caminhos, projetados pelas mudanças ocorridas.

Criando-se, segundo (SILVA, 2020), uma grande necessidade de redefinição dos papéis na família, a tendência de se atribuir a guarda invariavelmente à mãe vem sofrendo a oposição de pais, enquanto aquelas vêm desistindo de assumir exclusivamente mais este encargo, devido às dificuldades de sobrevivência. Com a isonomia entre homem e mulher, cada vez mais, o casal moderno é levado a dividir as responsabilidades na criação e educação da prole, optando pela guarda compartilhada.

Fato é que a figura da mãe dona de casa e do pai como único provedor não mais subsistem na atual sociedade, hoje em dia os papéis se invertem, enquanto as mães estão trabalhando fora para proverem o sustento da família, muitos pais estão em casa, cuidando dos filhos e dos serviços domésticos, ou com ambos trabalhando e uma empregada doméstica realiza os deveres de casa.

Diante o exposto, ressalta-se que todo filho tem um pai e uma mãe biológica e que poderá ainda ser adotivo. O fato é que filiação sempre é um instituto existente na realidade da humanidade. Para que se possa dissertar sobre a evolução histórica da filiação no ordenamento jurídico brasileiro é preciso identificar e conceituar o que vem a ser filiação, o que, a verdade, vai expandir-se para o entendimento da paternidade e suas obrigações frente aos direitos da prole.

Em um entendimento mais arcaico, Silvio Rodrigues disserta:

Filiação é a relação de parentesco em linha reta de primeiro grau que se estabelece entre pais e filhos, seja essa relação decorrente de vínculo sanguíneo ou de outra origem legal, como no caso da adoção ou reprodução assistida como utilização de material genético de outra pessoa estranha ao casal. (RODRIGUES, 2010). *(ONLINE)*

Ademais tal conceito foi sendo modificado com o desenvolvimento da sociedade, conforme entendimento do Ministério Público do Paraná a afetividade se tornou algo imprescindível para a filiação.

Filiação é o reconhecimento jurídico da maternidade e/ou paternidade com base no afeto, sem que haja vínculo de sangue entre as pessoas, ou seja, quando um homem e/ou uma mulher cria um filho como seu, mesmo não sendo o pai ou mãe biológica da criança ou adolescente. (MINISTÉRIO PÚBLICO). *(ONLINE)*

Diante disso, pode-se afirmar que a paternidade tem uma significância mais elevada que a simples confirmação biológica, pois a afetividade, o zelo, a dedicação faz parte da interação paterno-filial, tornando a paternidade como conceito inerente a cultura e convivência com a criança.

Inicialmente somente o pai detinha domínio total sobre a família, e assim o pátrio poder era exercido apenas pelo pai, era um poder absoluto, sem limites, tanto os filhos como a mulher eram considerados propriedade, criando assim uma relação de domínio entre eles.

Para (RODRIGUES, 2004) o Direito Romano teve grande influência no pátrio poder, pois essa era uma característica fundamental da família naquela época, consubstanciando-se numa estrutura jurídica, econômica e religiosa a partir da figura do *pater*, inferiorizando-se a figura da mulher e dos filhos.

A feição romana do pátrio poder foi traslada para o Brasil pela Lei de 20 de outubro de 1823, conferindo total poder e domínio ao pai. Foi com a Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1942, Estatuto da Mulher Casada que conferiu a mãe a condição de colaboradora do pai no exercício do pátrio poder. Somente com a Constituição Federal de 1988, homem e mulher passaram a ser tratados com igualdade, não vigorando mais o termo colaboração, prevalecendo assim uma atuação conjunta e igualitária de ambos os genitores no exercício do Pátrio Poder.

A primeira regra que abordou o tema guarda dos filhos em caso de dissolução conjugal foi o Decreto nº 181 de 1890, que em seu artigo 90 estipulava:

A sentença do divórcio mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a cota com que o culpado deverá concorrer para a educação deles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, se for inocente e pobre. (BRASIL, 1890). *(ONLINE)*

Já no Código Civil de 1916, em seu artigo 325, tratou sobre a proteção da pessoa do filho, no qual observou que: “o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos” e ainda no seu artigo 326, que trata da culpa em relação aos cônjuges. Sendo este revogado pela Lei nº. 6.515 de 26/12/1997. Quanto ao desquite, a Lei nº. 4.121/62 trouxe algumas alterações, conservando as normas, no caso de desquite amigável, em relação à guarda dos filhos.

No caso de desquite judicial o Decreto Lei nº. 9.701/46 tratou da guarda, no qual a guarda dos filhos menores ficava com a pessoa que era considerada honrosa dentro da família, desta forma a guarda era garantida a este cônjuge inocente e ao outro apenas o direito de visita.

O Decreto nº. 17.493/27, considerado como o Código de Menores, trouxe inovações definindo como “encarregado da guarda”, aquele que tinha responsabilidade de vigilância, direção e educação do menor e ainda o mantinha em sua companhia e poder. A Lei nº. 6.697/79, em seu art. 2º, parágrafo único, admitiu a guarda do menor em família substituta e ainda apresentou a nova colocação de “responsável pela guarda”, ao invés de “encarregado da guarda”.

A Constituição Federal de 1988 traz em seu escopo como interesse primordial da família a criação do menor priorizando o seu bem estar e logo após viabiliza esse dever ao Estado e a sociedade. O Código Civil de 2002 também prioriza a preservação do interesse do menor e também acrescentou o favorecimento da guarda à mãe.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aborda o tema guarda dos filhos em seu artigo 19, onde considera a guarda como sendo uma característica legal que tem como objetivo obedecer à lei, obrigando à prestação material, moral, educacional do menor para a formação de indivíduos seguros, com capacidade e dignidade.

No âmbito do direito, o que concerne ao tema em estudo, guarda de filhos, tem como sentido a proteção integral do filho menor e maior incapaz. O conceito de guarda surge em nosso ordenamento jurídico de um valor maior protegido, que é a preservação do menor enquanto ser em potencial, incumbindo aos pais o dever de prestação de assistência material, moral, educacional, dando suportes para os filhos até a maioridade, pensando em seu desenvolvimento físico-mental, atendendo aos termos do artigo 1º, III, da Constituição Federal, atendendo ao princípio fundamental de uma vida digna.

É inquestionável que a guarda compreende o poder de reter o filho no lar, de tê-lo junto a si, de reger sua conduta. Na guarda está o dever de vigilância que, lenta e constantemente, atua decisivamente no desenvolvimento da personalidade do menor e na sua formação integral. (GRISARD, 2005, p.56)

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 33): A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

A finalidade da guarda é assegurar a toda criança e adolescente o direito de ter uma família ou responsável para protegê-la e para prestar-lhe toda assistência de que necessita.

* 1. **MODALIDADES DE FILIAÇÃO**

Dentre as modalidades de filiação o direito brasileiro admite a filiação socioafetiva, por adoção ou de criação e a filiação advinda de reprodução assistida.

A filiação socioafetiva é prevista no art. 1.593 e 1.596 do Código Cível Brasileiro:

Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Art. 1.596. Os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2002)

Diante disso, em razão dos laços afetivos surge a adoção, através de reprodução assistida, homóloga ou heteróloga, e na posse do estado de filho. O filho adotado tem o direito de usar o nome familiar, ter conduta afetiva com os pais, deve obedecer as regras do poder pátrio, ter uma convivência de harmonia com a nova família, receber assistência material, educacional e protetiva dos novos pais. Assim sendo, é uma relação duradoura que irá formar a personalidade e reputação do adotado na qualidade de filho reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, três requisitos devem ser cumpridos: *nominatio, tractatus, reputatio*.

O primeiro é a *nominatio*, ou seja, o filho deve ter o apelido de família do pai. O segundo é a *tractatus*, o tratamento equivalente ao recebido por um filho legítimo, inclusive no que se refere à criação e á educação. Por fim, exige-se a *reputatio*, que se perfaz quando o indivíduo é considerado filho também pela família e pela comunidade. Entretanto, não é necessário o preenchimento de todos os requisitos para constituir-se a posse do estado de filho, uma vez que, em havendo dúvida, deve decidir-se a favor da filiação. Destacam-se, dessa forma, duas modalidades de filiação derivadas da posse do estado de filho: a adoção à brasileira e os filhos de criação. (ALMEIDA, 2010). *(ONLINE)*

Quando a filiação derivada da posse de filho for compreendida adoção à brasileira, o que se entende que é há de se registrar um filho biológico de outro núcleo familiar como se o casal fosse os pais legítimos da criança. No entanto, esse ato é irrevogável, isto pois, após formalizar o vínculo afetivo, não será possível a denegação da paternidade por entender que não é o pai biológico, pois a paternidade não é mais concebida biologicamente, e sim por afinidade e afetividade.

Segundo (MALUF, 2010) o filho de criação é amparado, criado, alimentado, defendido, educado e amado por pessoa que possui sua guarda de fato, constituindo-se a posse do estado de filho sem, contudo, caracterizar-se uma adoção formal.

* 1. **DIREITO DE FAMILIA VERSUS FILIAÇÃO**

Este capítulo foi elaborado no intuito de entender que desenvolvimento temático proposto requer um posicionamento do fato que pode vir a originar a filiação, ou seja, do que vem a ser o casamento, sua forma e origem, aspectos legais da união estável, família monoparental e homossexual, diferenciação entre casamento e matrimonio.

Maluf (2010) entende que a família se constitui a partir de um casamento ou uma união, independentemente da formalidade legal ou da afetividade, o fato é que a família é um conceito histórico, tanto que é reconhecida como célula *mater* da sociedade, a família é objeto de preocupação mundial, posto que fundamental para a própria sobrevivência da espécie humana, bem como a organização e a manutenção da sociedade e, consequentemente, do Estado.

No direito brasileiro, a evolução da família ou da instituição familiar está prevista no Código Civil Brasileiro de 1916 e na Constituição Federal vigente. A afetividade entre indivíduos e suas relações interpessoais e emocionais, incluindo marido e mulher, parceiros, pais e filhos, têm se destacado, o que promoveu o olhar jurídico aos vínculos familiares, visando assim, a normatização e acompanhamento legal. Esse acompanhamento iniciou-se pela constituição Federal de 1988 que tornou iguais os cônjuges na concepção dos seus direitos e minimizou as diferenças entre a prole.

O Art. 29 do Código Civil de 1916, previa que a família para ser constituída deveria se pautar à ligações de consanguinidade e que o homem e a mulher teriam que contrair matrimônio. Assim sendo, com o matrimônio legítimo e legal, os filhos advindos do relacionamento legalizado também seriam reconhecidos como legítimos e detentores de todos os direitos de sucessão.

Entretanto, com o desenvolvimento da sociedade como um todo tal conceito se tornou obsoleto, com a ligação de consanguinidade e com o casamento perdendo relevância para a formação de família, e com o novo entendimento de filiação trazido nesse capítulo fica claro que família, hodiernamente, está mais ligada aos laços afetivos entre seus membros, do que a própria ligação sanguínea ou o casamento em si.

**CAPÍTULO 3 – ALIENAÇÃO PARENTAL**

Por fim, será exposto sobre uma problemática muito comum durante a guarda compartilhada, trata-se da alienação parental ou SAP (Síndrome da Alienação Parental), prevista na lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, será relatado seu histórico de como e quando surgiu, seu conceito para melhor entendimento, como esse crime afeta o instituto da guarda compartilhada e demonstrar um pouco da fragilidade da lei em questão.

A lei de combate a alienação parental foi criada em 26 de agosto de 2010 com a intenção de atenuar os abusos sofridos pela criança ou adolescente, por parte dos pais na maioria das vezes, quando estes se separam e tentam denegrir a imagem um do outro para que o filho crie uma imagem inversa do pai ou da mãe.

Entretanto, a presença desse delito continua bem assídua na vida de uma família alquebrada, devido ao fato que a punibilidade da lei é muito branda, além de que sua comprovação é muito árdua, restando muitas brechas para a prática desse crime.

* 1. **HISTÓRICO**

Entender o contexto de como a alienação parental se originou é um dos caminhos para uma melhor compreensão de como combate-la preservando o vínculo familiar saudável, para que o menor tenha uma formação bem estruturada.

(PINHO, 2009) A Síndrome da Alienação Parental surgiu no meio social e jurídico no ano de 1985, através do parecer do médico em psiquiatria infantil, Doutor Richard Gardner, o qual compreendeu através da observação de casos em que a ruptura do relacionamento conjugal passava a afetar a prole do casal através do rompimento de laços afetivos induzidos por um dos cônjuges.

Segundo Dr. Gardner a alienação parental podia ser comparada com uma lavagem cerebral, uma programação, uma doutrinação e reeducação feita junto à criança no sentido de modificar os pensamentos, princípios, atos de afetividade e admiração para com o cônjuge alvo.

(DE SOUSA, 2010) Um avanço no combate à alienação parental foi a inclusão da SAP (Síndrome da Alienação Parental) no Manual de diagnóstico e estatística das perturbações mentais – DSM, atualizada pela Associação Americana de Psiquiatria na década de 1980, pelo já citado Dr. Gardner.

(PINHO, 2009) No Brasil, o tema em epígrafe surgiu de maneira mais rígida simultaneamente à Europa, em 2002, e nos tribunais as discussões jurídicas vem sendo ventiladas desde 2006. Dito isto, foi criado um Projeto de Lei 4.053/08, que discorria sobre a alienação parental, o qual foi aprovado e sancionado pelo presidente em 2010.

E assim, foi criada a lei de combate de alienação parental (Lei 12.318/2010), onde foram criminalizadas as formas de alienação parental, exemplificadas no parágrafo único do art. 2° da lei 12.318/2010 da seguinte forma:

(...)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Por fim, após a criação da lei supracitada diversos juristas e sociólogos tentam encontrar um conceito ideal para alienação parental, entretanto não há apenas uma única definição.

* 1. **CONCEITO**

Na maioria das vezes que a união conjugal se desfaz, surgem diversos conflitos, tornando-se frequentes as discussões entre os separados. Este tipo de conflito pode perturbar a integridade psicológica do menor. Um dos cônjuges pode descarregar suas mágoas e ressentimentos em seus filhos, para se tornarem uma arma para atacar e ferir o outro.

Esse tipo de conduta é conhecida como alienação parental. Em decorrência disso, acontece não apenas o rompimento da união do casal, mas também a ruptura do filho com um dos pais, abalando sua formação psicológica, emocional e social. Um excelente conceito é descrito no art. 2° da Lei de Combate a Alienação Parental, Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010:

Art. 2. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Diante disso, nota-se que é identificada a ação de um sujeito, denominado alienador que pode ser o genitor ou qualquer outra pessoa que represente o menor, que pratique atos que acarretem uma forma de menosprezar um dos genitores ou aquele que possui a guarda da criança. O alienado é aquele que tem uma ideia equivocada sobre os fatos, no caso a criança ou adolescente e por último aquele sobrem quem se corrompe a realidade será o vitimado, o alienante. Desse modo o alienador age de maneira a estabelecer uma efetiva equivocidade de percepção no alienado quanto à personalidade do vitimado. Nesse diapasão, Marcos Duarte relata que:

Síndrome da Alienação Parental (SAP) está ligada a frustrações resultantes da ruptura da vida em comum, na qual se verifica a tendência para difamar, desmoralizar e desacreditar a pessoa do pai ou da mãe. Os principais envolvidos são os filhos que ficam, de certa forma, propícios a criar um sentimento de raiva e agressividade com o genitor vítima da conduta. (DUARTE, 2011, p.39).

Por tanto, resta claro que a alienação parental destrói o convívio familiar saudável, impedindo até a implantação da guarda compartilhada, tendo em vista a alienação que gera diversos problemas para o menor, muitas das vezes afetando sua saúde física e mental. Alguns dos efeitos deletérios provenientes desse crime são aventados por Junior Sarilho:

Alguns dos efeitos devastadores sobre saúde emocional, já percebidos pelos estudiosos, em vítimas de Alienação Parental, são: vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou de imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição, isolamento e mal estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; sentimento incontrolável de culpa, por ter sido cúmplice inconsciente das injustiças praticadas contra o genitor alienado.(SARILHO, 2016), *(ONLINE)*

Diante o exposto, é evidente que a lei de combate a alienação parental (Lei 12.318/2010) foi criada com uma intenção extremamente importante para manter um convívio familiar saudável e para proteger a criança ou adolescente dessa prática trivial.

* 1. **ASPECTOS JURÍDICOS**

No momento em que a alienação parental chega no ápice de sua prática, o único meio para resolução desse conflito é protocolar uma demanda jurídica, onde o Juiz e o Ministério Público tomarão as medidas cabíveis, urgentes e necessárias para preservação da integridade moral, física e psicológica da criança.

Após a comprovação dos indícios de que há a alienação parental, conforme estabelece a lei 12.318/2010, o magistrado determinará que seja feito os estudos psicológicos ou biopsicossociais dos envolvidos na lide, cujo laudo deverá ser apresentado por perito ou equipe multidisciplinar habilitados, dentro de 90 (noventa) dias, com as respectivas avaliações com uma série de análises psicológicas para se chegar ao desencadeamento da suposta alienação.

Caso seja comprovada a alienação parental o art. 6° da referida lei expõe as medidas a serem tomadas pelo Juiz:

Art. 6. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010).

Diante de uma pesquisas em sites de tribunais, em busca de julgamentos e jurisprudências acerca da questão da alienação parental, o que pôde ser encontrado é que há inúmeros julgados em todo o país sobre diversos problemas que podem haver no decorrer do processo. O campo da saúde mental já está sendo aventada pelos juízes no sentido de averiguar se o menor passou por constrangimentos e efeitos negativos da alienação parental por um dos genitores.

O cumprimento de suspensão quanto ao pedido de instauração incidente referente a alienação parental também é cabível quando se trata da visitação dos menores por um dos genitores, uma vez que o laço de afetividade deve ser considerado como ponto de equilíbrio ao emocional do menor, há julgados que permitem a volta das visitas por um dos genitores, como por exemplo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA EXTREMA. QUESTÃO PROBATÓRIA. ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO INICIAL. PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO. INSUFICIÊNCIA. COMPORTAMENTO AGRESSIVO DO GENITOR. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCESSO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. RELEVÂNCIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. INVIABILIDADE. MEDIDA PROTETIVA EM DESFAVOR DO RÉU. REVERSÃO DO LAR DE REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

[...] 3. A perda ou a suspensão do exercício do poder familiar constituem medidas extremas, drásticas nas relações entre pais e filhos, e que, por isso mesmo, só se mostram cabíveis quando efetivamente demonstrada a presença de uma, ou mais, das causas eleitas legalmente, o que demanda, por óbvio, a presença de elementos probatórios bastantes a comprovarem negligência ou imprudência dos pais, hábeis a justificar, e nesse sentido a autorizar, a imposição da medida drástica;

[...] 6.1. Não contribui, entretanto, para esta finalidade o afastamento da criança de seu pai, por substancial lapso temporal, a ponto de o próprio filho não mais reconhecer seu genitor, com base em comportamento agressivo que não encontra lastro probatório suficiente;

7. Os fatos que determinam a prática de alienação parental estão devidamente descritos na legislação de regência (Lei nº 12.318/2010) e, tal como a suspensão do poder familiar, demandam comprovação bastante, já que suas consequências são igualmente gravosas ao convívio familiar, devendo a questão, portanto, contar com lastro probatório idôneo, o que nos autos não identifico;

8. O exercício compartilhado do poder familiar pressupõe a ocorrência de contatos entre os genitores para o fim de discorrerem sobre o melhor interesse do menor, inviabilizando-se sua fixação quando existente medida protetiva que impeça o contato entre eles;

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF 00096580520168070006 - Segredo de Justiça 0009658-05.2016.8.07.0006, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/06/2019, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada)

*(ONLINE)*

Destázio (2016) Um método de prevenção à alienação parental que os magistrados do nosso ordenamento jurídico estão adotando é a implantação da guarda compartilhada, uma vez que protege tanto a criança ou adolescente, quanto o convívio familiar, com ambos os pais assistindo o desenvolvimento do menor.

* 1. **PREJUÍZO DA ALIENAÇÃO PARENTAL AO INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA**

A guarda compartilhada foi criada no intuito de manter o vínculo familiar de uma família com rompimento conjugal, para que a criança possa ter uma formação bem estruturada com o convívio de ambos os pais assistindo-o e tomando decisões em conjunto para o que for melhor para a criança, como seria em caso de uma família sem alquebramento.

O Capítulo III do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) aduz sobre o direito da criança de convivência familiar comunitária, em seu artigo 19:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 1990).

Posto isto, a convivência familiar comunitária torna-se um direito fundamental do menor, pois são consideradas pessoas em formação, necessitando de valor moral e ético para atingirem a fase adulta com uma formação sólida e uma personalidade bem estruturada.

A alienação parental consegue romper esse direito fundamental do menor, causando problemas emocionais e psíquicos para o menor, pois o alienador faz com que a criança ou adolescente tenha uma visão do alienante totalmente inversa do que realmente é, desfazendo a convivência familiar comunitária.

Conforme dito alhures, no ordenamento jurídico brasileiro os doutos magistrados estão adotando a guarda compartilhada como método de prevenção à alienação parental, entretanto esse delito pode causar prejuízos a guarda adotada, aumentando o nível da alienação do menor, empobrecendo ou até mesmo acabando com o vínculo familiar para com o outro cônjuge.

Além disso, a síndrome da alienação parental pode, em casos mais extremos, romper o instituto da guarda compartilhada, devido à dificuldade de fazer com que a relação volte ao normal, o qual é utilizado como forma de prevenção desse delito, pois o magistrado pode optar por conceder a guarda para somente o cônjuge vítima da alienação, com direito a visitas do alienador.

Oliveira (2015) Disputas entre os genitores pela posse dos filhos faz com que um não queira que o outro tenha um convívio com o menor, privando-o da liberdade de escolha, violando um dos princípios constitucionais dessa criança ou adolescente, o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que é indispensável para a formação equilibrada do jovem, a presença e afeto de ambos os pais.

Um dos principais prejuízos que a alienação parental pode acarretar é a síndrome da alienação parental, conceituada por Ana Lúcia Navarro de Oliveira:

A Síndrome da Alienação Parental ocorre quando os genitores ou aqueles próximos influenciam negativamente na formação psicológica de uma criança ou adolescente, de tal forma que o menor ao ser induzido a recusar um dos seus genitores são criados obstáculos à manutenção dos vínculos afetivos entre pais e filhos. (OLIVEIRA, 2015, p.10)

Ou seja, essa síndrome impede com que a criança ou adolescente mantenha as relações pacíficas com ambos os pais, apresentando uma grande dificuldade para que a guarda compartilhada tenha sua eficácia completamente alcançada.

* 1. **FRAGILIDADE DA LEI DE COMBATE A ALIENAÇÃO PARENTAL**

Este capítulo foi elaborado no intuito de entender que a alienação parental é um problema sério que pode trazer diversos prejuízos, não só para o instituto da guarda compartilhada, mas também para o convívio familiar no geral, podendo destruir esse vínculo afetivo tão importante para a formação do menor.

Infelizmente, esse crime é muito comum em uma relação de conflitos entre o casal, devido alguns motivos que não fazem com que o alienador tenha medo das consequências que este ato pode gerar juridicamente para ele, dando destaque a impunidade e a dificuldade de comprovação da alienação do menor. A punibilidade muito branda, uma vez que a legislação não firmou nenhum tipo de pena ao ato cometido, sendo aplicadas apenas, multa e sanções ao alienador.

Além disso, há uma grande dificuldade para comprovar a prática desse delito, Marco Antônio expõe umas das formas de comprovação, que mesmo sendo imparcial pode conter equívocos em sua avaliação:

Havendo indício da prática de Alienação Parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na criança ou adolescente, ouvido o Ministério Público. O laudo pericial terá base em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança. (PINHO, 2009), *(ONLINE).*

Diante disso, fica claro que é um trabalho árduo para se comprovar a alienação parental, pois por mais que o laudo pericial do psicólogo seja imparcial, ele nunca irá saber o que realmente ocorre na rotina de convívio da família alquebrada, podendo ocorrer injustiças para uma das partes.

A lei 12.318/2010 foi criada no intuito de prevenir que o crime de alienação parental se torne algo muito prejudicial a criança ou adolescente, entretanto, devido aos motivos supracitados é muito comum que a prática desse delito não cesse, pois muitas das vezes o sentimento de ódio, entre o sujeitos envolvidos no caso, aumente gradativamente.

**CONCLUSÃO**

A Família é uma entidade presente em todas as sociedades do mundo, desde os primórdios da humanidade, sendo necessária para o desenvolvimento bem estruturado de uma criança ou adolescente, entretanto, hodiernamente há um número exorbitante de alquebramento dessa entidade devido a conflitos diversos, como exemplo, mencionado no trabalho em epígrafe, a alienação parental.

Por tanto, esse delito pode ser compreendida como uma violência cometida pelo genitor/guardião do menor contra o cônjuge ou familiar alvo, objetivando a ruptura emocional e o convívio com pai ou mãe, ou qualquer familiar, alienando a criança ou adolescente, para que esse contraia uma imagem invertida do genitor vítima do crime.

Por essa razão, a guarda compartilhada vem prover máxima proteção ao menor, evitando que este sofra as sequelas da “Síndrome de Alienação Parental” que promove o adoecimento da saúde emocional, psicológica e social da criança ou adolescente.

Por tanto, o que se pode concluir é que a guarda compartilhada, mesmo com os riscos e prejuízos que a alienação parental pode acarretar, tem força jurídico-social e familiar de prevenir esse delito e seus efeitos negativos que são evidenciados por práticas ou atitudes autoritárias por parte do genitor alienador, na medida em que garante o duplo vinculo de filiação entre os pais separados.

**REFERÊNCIA**

ALMEIDA, Aline Raquel Mendes Mariano - Adoção Socioafetiva Como Solução de Um Problema Social. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1169/1/ALINE%20RAQUEL%20MENDES%20MARIANO%20DE%20ALMEIDA.pdf>. Acesso em: 22/08/2020.

BRASIL, Constituição Federal (1988), Capítulo VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO, Art. 226 e Art. 227, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL, Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL, Constituição Federal (1988), Título I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, Art. 5, Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL, Decreto Lei 9.701 de 03 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del9701.htm>. Acesso em: 18/08/2020.

BRASIL, Lei de 20 de outubro de 1823. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM....-20-10-1823.htm>. Acesso em 18/08/2020.

BRASIL, Lei n° 4.121 – Brasília, DF, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 19/08/2020

BRASIL, Lei n° 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 19/08/2020.

BRASIL, Lei n° 10.406 – Código Civil, Brasília, DF, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 25/09/2020.

BRASIL, Lei nº 11.698 – Guarda Unilateral, Brasília, DF, de 13 de junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>. Acesso em: 26/09/2020.

BRASIL, Lei n° 12.318 – Alienação Parental, Brasília, DF, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 06/10/2020.

BRASIL, Lei nº 13.058 – Guarda Compartilhada, Brasília, DF, de 22 dezembro 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm>. Acesso em: 26/09/2020.

BRASIL, STJ, 3ª Turma, REsp 1.629.994/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.12.2016, DJe 15.12.2016, referindo-se o precedente a ambos os trechos citados. Disponível em: <https://julianotrindade.com.br/stj-guarda-compartilhada-nao-decretacao-possibilidades/>. Acesso em: 20/08/2020.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias - Guarda Compartilhada – 3° edição rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense: 2018. (Página 29/251).

DE SOUSA, Analícia Martins - Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1414-98932011000200006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02/10/2020.

DUARTE, Marcos - Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda – 1. ed. – Fortaleza: Leis & Letras, 2010. Pág. 39.

FONTES, Simone Roberta. Guarda Compartilhada: Doutrina e Prática. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2009, (Páginas 51/52).

GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves. — 9. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. (Página 56).

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada. Um novo modelo de responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/guarda-compartilhada-x-alienacao-parental/#sdfootnote4sym>. Acesso em: 17/08/2020

GRISARD FILHO, Waldyr. Guarda Compartilhada. Um novo modelo de responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005. Disponível em: <https://elizanarodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/111669185/guarda-compartilhada-uma-visao-interdisciplinar-dos-aspectos-positivos-e-negativos>. Acesso em: 17/08/2020.

GUIMARÃES, Ana Cristina Silveira - Guarda: um olhar interdisciplinar sobre casos judiciais complexos. Disponível em: [http://www.ibdfam.org.br/artigos/100/Guarda%3A+um+olhar+interdisciplinar+sobre+casos+judiciais+complexos](http://www.ibdfam.org.br/artigos/100/Guarda%3A%2Bum%2Bolhar%2Binterdisciplinar%2Bsobre%2Bcasos%2Bjudiciais%2Bcomplexos). Acesso em: 16/08/2020.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino - Da guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11311&revista_caderno=14>. Acesso em: 18/08/2020.

MADALENO. Rolf Hanssen. A guarda compartilhada pela ótica dos direitos fundamentais – Fundamentos do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, (página 123).

MALUF, Adriana, Novas modalidades de família no pós modernidade, 2010, São Paulo, USP. (Página 51).

MAZIA, Edna de Souza. Guarda Compartilhada. Evolução e Aspectos Jurídicos no Moderno Direito de Família. 2004, (página 175).

MENEZES, Pedro, Família: Conceito, Evolução e Tipos, 2011. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/#:~:text=A%20fam%C3%ADlia%20representa%20a%20uni%C3%A3o,um%20conceito%20r%C3%ADgido%20ou%20imut%C3%A1vel>. Acesso em: 17/08/2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO, Direito de Família, Filiação. Disponível em: <http://mppr.mp.br/pagina-6666.html#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20filia%C3%A7%C3%A3o%20socioafetiva,biol%C3%B3gica%20da%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente>. Acesso em: 15/08/2020.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro – Alienação Parental e Família Contemporânea: Um Estudo Psicossocial - VL. 2 – Recife: FBV/Devry, 2015. Pág. 10.

PERES, Luiz Felipe Lyrio – Guarda Compartilhada. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3533/guarda-compartilhada/1>. Acesso em: 18/08/2020.

PINHEIRO, Gislene - 7° Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0009658-05.2016.8.07.0006, Apelação Cível, Relatora: Gislene Pinheiro, DJ: 12/06/2019, publicado no DJE em: 17/08/2019 sem página cadastrada. Disponível em: https://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/722298791/96580520168070006-segredo-de-justica-0009658-0520168070006?ref=serp. Acesso em: 09/10/2020

PINHO, Marco Antônio Garcia – Alienação Parental: histórico, estatísticas, projeto de lei 4.053/08 & jurisprudência completa, 2009. Disponível em: http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/18953/alienacao-parental-historico-estatisticas-projeto-de-lei-4053-08-jurisprudencia-completa#:~:text=A%20S%C3%ADndrome%20da%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental,desaven%C3%A7as%20tempor%C3%A1rias%2C%20e%20disputando%20a. Acesso em: 01/10/2020.

RODRIGUES, Elizana – Guarda Compartilhada Uma Visão Interdisciplinar dos Aspectos Positivos e Negativos. Disponível em: <http://elizanarodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/111669185/guarda-compartilhada-uma-visao-interdisciplinar-dos-aspectos-positivos-e-negativos>.

RODRIGUES, Silvio, Da Filiação. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/da-filiacao/#:~:text=Filia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20%E2%80%9Ca%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de,outra%20pessoa%20estranha%20ao%20casal.%E2%80%9D>. Acesso em: 24/08/2020.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, Direito de família, volume 6, 2004, 28ª edição, Saraiva, São Paulo, (Página 19).

SARILHO, Junior – Alienação Parental e Seus Efeitos, 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/48437/alienacao-parental-e-seus-efeitos. Acesso em: 01/10/2020.

SILVA, Fábio Fabrício Pereira, Evolução do Direito de Filiação na Legislação Brasileira, Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11413/Evolucao-do-direito-de-filiacao-na-Legislacao-Brasileira>. Acesso em 21/08/2020.